

Adjunto e do Orçamento, pela Secretária de Estado do Tesouro, pelo Secretário de Estado das Finanças, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A Ministra da Justiça é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Justiça.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A nova redação dada pelo presente diploma aos n.ºs 3 e 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, produz efeitos, respetivamente, a partir de 2 de setembro de 2013 e 30 de dezembro de 2013, datas das nomeações dos membros do Governo a que respeitam, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 4 de fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 8/2014

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se sem efeito o Aviso n.º 150/2013, de 27 de dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 251, 1.ª série, de 27 de dezembro de 2013, por corresponder à

publicação em duplicado do texto do Aviso n.º 145/2013, de 27 de dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 251, 1.ª série, de 27 de dezembro de 2013.

Secretaria-Geral, 5 de fevereiro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 1/2014

de 10 de fevereiro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro, o XIX Governo Constitucional aprovou o novo regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE), incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, constantes do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro. Este diploma veio operar uma profunda transformação no conjunto dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial. Aliás, o próprio conceito de setor público empresarial mereceu uma especial atenção por parte do legislador, na medida em que passou a integrar-se neste conceito o setor empresarial do Estado, este compreendendo as empresas públicas e as empresas participadas do Estado, e o setor empresarial local (SEL). Para além do mais, o RJSPE aplica-se, também, a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que tais entidades sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

De salientar que, por via do mesmo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, foi criada a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, designada por Unidade Técnica. Esta Unidade assume uma relevante importância nos dias de hoje, em que a complexidade dos desafios com que se defronta o Estado, na dupla vertente de prestação de serviços públicos de qualidade e com eficiência e economia de custos, exige um especial cuidado na tomada das decisões estratégicas, a par da gestão corrente das empresas do universo público.

A Unidade Técnica surge com a função genérica de prestar o apoio técnico adequado ao membro do Governo responsável pela área das finanças, de modo a contribuir para a qualidade da gestão aplicada no setor público empresarial, na ótica da monitorização de boas práticas de governação e tendo em vista o equilíbrio económico e financeiro do setor. Para além disso, detém uma função de acompanhamento e monitorização do SEL, reportando ao membro do Governo responsável pela área das finanças, o qual, nesse domínio atua em articulação com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais.

Com vista à prossecução da sua missão, a Unidade Técnica recebe informação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças e da Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos do RJSPE.

O referido decreto-lei determinou ainda que a missão, as atribuições, a organização e o funcionamento da Unidade Técnica são definidos por diploma próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e nos termos